

Veto Total nº 134/22

AO EXPEDIENTE

Em: 21/02/2022

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248  
Disponibilização: 20/12/2021  
Publicação: 17/12/2021

733CS660-4

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

22 FEV 2022

Protocolo:

136/22

Processo:

136/22

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

22 FEV 2022

1º Secretário



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15 horas

16 FEV 2022

Edna Rementel  
Servidor(nome legível)

DL 1131/21

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 351/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1131/2021, de 23 de novembro de 2021, em síntese, trata de regulamentação da atividade profissional do “condutor de ambulância”, no âmbito do estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 145 e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, concomitantemente, constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em questão, violando assim o disposto dos artigos 7º e 65, inciso VII da Constituição Estadual, e ainda, artigo 2º da Constituição Federal.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar totalmente o Projeto de Lei, tendo em vista que o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda:

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento



heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.).

Nesse diapasão, consoante ao que assevera o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Além disso, verifica-se que a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, viola o disposto de todo Projeto ao que compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões, ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante Órgãos da Administração Pública local, visto que, em relação à regulamentação das profissões, aos Estados cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e, somente quando há autorização por meio de Lei Complementar, o que não se verifica nos Autos.

Conforme disposto no art. 22, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1131/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022885454** e o código CRC **4E75461B**.



**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.563149/2021-98

SEI nº 0022885454

